



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

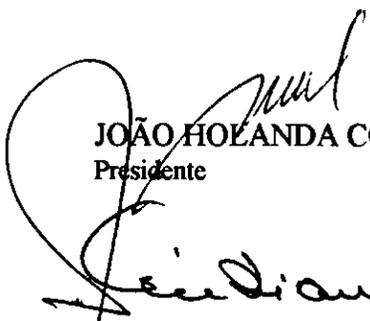
PROCESSO Nº : 11131.002201/97-14
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.112
RECURSO Nº : 119.921
RECORRENTE : CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

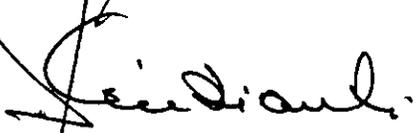
REDUÇÃO TARIFÁRIA - Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina - alterado o Art. 10 do adicional ACE nº 14 pelo Decreto 1300 de 26/07/1994 que favorece as importações cujo Certificado de Origem tenha sido emitido até dez dias úteis seguintes à data de embarque, aplica-se o disposto na alínea *a*, inciso II do Art. 106 do CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

07 OUT 1999
PROCURADORIA-CENTRAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

07 10 99
LUCIANA CORRÊA RÔMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO e MANOEL ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 119.921
ACÓRDÃO Nº : 303-29.112
RECORRENTE : CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação, objeto da Notificação de Lançamento de fl. 01 a 08 no valor de R\$ 114.847,09, encargos legais, inclusive.

A recorrente promoveu a importação de milho procedente da Argentina, através das DIs nº 2099, 2388, 2577 e 3022, registradas, respectivamente, em 20/09/93, 14/10/93, 29/10/93 e 09/12/93, beneficiando-se da redução de 100% do Imposto de Importação, com base no Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina - ACE 14.

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal constatou que o certificado de origem da mercadoria importada foi expedido posteriormente ao embarque, contrariando o parágrafo décimo do 17º Protocolo Adicional ao Acordo supra referido.

Tendo em vista a intempestividade de certificado de origem, entendeu a fiscalização que o benefício de redução tarifária foi utilizado indevidamente, tendo, por conseguinte, procedido ao lançamento de ofício para cobrança do imposto que deixou de ser recolhido por ocasião do despacho de importação, acrescendo os respectivos encargos moratórios.

Foi o seguinte o enquadramento legal constante do lançamento: Art. 87, I; 89, II; 99; 100; 111; 112; 455; 456; 499; 528 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; Decreto nº 60/91 e § 10º do Decreto nº 929/93.

Cientificado do lançamento em 22/12/97, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 44, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 09/01/98 a impugnação de fl. 45 a 58, cujos argumentos estão a seguir sintetizados.

Preliminarmente

1. Ausência de subsunção em face de hipótese inexistente e de fato insuficiente.

RECURSO Nº : 119.921
ACÓRDÃO Nº : 303-29.112

Argumenta que não há dispositivo legal que determine a invalidade do certificado de origem intempestivo, tampouco que comine a pena de perda de isenção para as importações amparadas por certificado de origem com data posterior à do embarque da mercadoria. Destarte, o lançamento contrariou o princípio da legalidade estrita, consagrado nos Art. 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal, confirmado no Art. 97 do Código Tributário Nacional.

2. Falta de motivação para a revisão do lançamento e mudança de critério jurídico.

Sustenta que a exigência carece de possibilidade jurídica, haja vista o fato de o lançamento anteriormente efetivado através da declaração de importação haver sido homologado pela autoridade aduaneira por ocasião do despacho, tornando-se insuscetível de alteração posterior.

Acrescenta ainda que não pode a autoridade aduaneira considerar válido o certificado por ocasião do despacho de importação e anos depois, a pretexto de revisão do lançamento, considerar o mesmo documento inválido. Esse procedimento, sustenta a defesa, constitui uma mudança de critério jurídico para alterar o lançamento original, inadmissível segundo o disposto no Art. 146 do CTN.

No Mérito

a) de acordo com o Art. 6º da Lei nº 8.032/90, os bens objeto de isenção ou redução do imposto de importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto e que a mercadoria importada encontra-se beneficiada com a redução de 100%, nos termos dos Artigos 2º e 7º do Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, apenso ao Decreto nº 60/91, observado o Art. 1011 do RA;

b) no presente caso, a prova da origem da mercadoria atendeu integralmente os requisitos do Art. 434 do RA;

c) do mesmo modo que a isenção ou redução deve sempre decorrer de lei que a especifique (Art. 176 do CTN), é também necessário dispositivo de lei para invalidá-la, de modo que a declaração da nulidade do certificado de origem intempestivo dependeria de lei que a estabelecesse;

d) a suposta desobediência à norma do 17º Protocolo Adicional ao ACE-014, consistente na intempestividade do certificado de origem,

RECURSO Nº : 119.921
ACÓRDÃO Nº : 303-29.112

não tipifica infração regulamentar para a qual exista penalidade específica no RA, pelo que nenhuma penalidade pode ser aplicada à espécie, sendo absurda a interpretação adotada pelo auditor fiscal, ao sancionar a intempestividade do certificado com a perda do benefício;

e) a declaração de nulidade de um documento expedido na conformidade de um acordo internacional é ato de extrema gravidade que, no caso, deveria ser precedida da comunicação a que se refere a cláusula DEZESSEIS do Anexo V ao ACE-14 entre Brasil e Argentina, segundo a qual *A sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do outro país signatário não se ajustem às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao outro país signatário para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados;*

f) a empresa não pode ser responsabilizada por uma suposta infração que não deu causa, sobretudo quando dita infração não foi apurada nos termos pactuados no acordo internacional (cláusula DEZESSEIS do Anexo V ao ACE-14);

g) mesmo considerada a ocorrência de descumprimento do critério da data, nenhuma penalidade poderia ser aplicada, ante a ausência de previsão legal de sanção para a espécie, visto que a nulidade depende de lei que a determine;

h) não há erro substancial que comprometa a essência do certificado de origem, nem descumprimento de requisito formal, essenciais à validade do certificado (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei);

Argumenta ainda o recorrente que de acordo com o Art. 101 do RA, se a norma interna apresenta-se mais favorável que a pactuada no acordo internacional, deve prevalecer sobre esta. Assim, o Art. 434 do RA, por não estabelecer critérios de data para a emissão do certificado de origem, deve prevalecer sobre a exigência quanto ao prazo para emissão, contida no 17º Protocolo Adicional ao ACE-14.

Adicionalmente invoca a defesa a aplicação retroativa do Decreto nº 1.300/94, que, ao dispor sobre a execução do 26º Protocolo Adicional ao ACE-14, estabeleceu como novo prazo para a emissão do certificado de origem dez dias úteis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.921
ACÓRDÃO Nº : 303-29.112

seguintes à data de embarque. Em respaldo dessa tese, a defesa indica o Art. 106, II, "a" do CTN.

Citou diversas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e pediu o cancelamento da notificação, em face da nulidade do lançamento e alternativamente o julgamento da ação com a improcedência do lançamento impugnado.

A decisão de primeira instância (fl. 61/69) afastou as preliminares, considerando-as inaplicáveis ao caso e no mérito julgou procedente o lançamento por não ter sido cumprido o requisito do item 1º do Acordo Internacional, bem como afastou a aplicabilidade do Art. 106 do CTN, tendo em vista de não constar no Decreto nº 1.300/94, matéria referente sua retroatividade e, ainda, por não tratar-se de infração.

Cientificada da decisão, a empresa apresentou o recurso de fl. 71/84, através do qual renova os argumentos já expendidos, sendo o recurso recebido sem o depósito prévio, em face da liminar concedida em mandado de segurança, após o que os autos foram remetidos a esse Terceiro Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.921
ACÓRDÃO Nº : 303-29.112

VOTO

Efetivamente, na redação vigente à época da importação objeto dos presentes autos, o Art. 10 do Adicional ao ACE nº 14, determinava que "em todos os casos, o Certificado de Origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo".

Assim, o procedimento em desacordo com esta disposição seria considerado infração ao regime jurídico aplicável à espécie, i.e., perderia o direito de redução tarifária o importador que infringisse aquela disposição legal então vigente.

Ocorre, no entanto, que o referido Art. 10 teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.300 de 26 de julho de 1994, passando a vigorar com o seguinte texto: "Em todos os casos, o Certificado de Origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou no mais tardar dentro dos 10 (dez) dias úteis seguintes à mencionada data".

A notificação fiscal de que trata a presente ACF diz respeito a quatro (4) declarações de importação, sendo que em todas elas o certificado de origem foi emitido dentro do prazo de dez dias que se seguiram à data do embarque, senão vejamos:

DI Nº	DA DO EMBARQUE	DATA CERT. ORIGEM
2099	03/09/93	13/09/93
2388	28/09/93	30/09/93
2577	16/10/93	22/10/93
3022	26/11/93	01/12/93

Como a matéria ainda não se acha definitivamente julgada, entendo ser aplicável o disposto na alínea *a*, inciso II, do Art. 106, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 106 - A lei aplica-se a atos ou fatos pretéritos.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.921
ACÓRDÃO Nº : 303-29.112

A atitude antes punível com a perda do benefício da redução tarifária deixou, pela nova lei, de ser definida como infração, razão pela qual deve retroagir para aplicar-se a fato pretérito ainda não julgado.

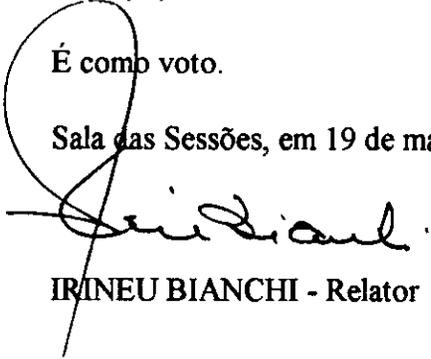
A aplicação retroativa é, pois, determinada pelo C.T.N., sendo totalmente prescindível que a lei nova contenha em si tal previsão.

Este é o entendimento reiterado desta e das demais Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, como aliás, a própria recorrente enfatizou em seu arrazoado.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento integral ao recurso, para julgar improcedente a exigência fiscal, em face da disposição introduzida pelo Decreto 1.300/94, o qual se aplica aos fatos pretéritos, ainda não julgados, "ex vi" do disposto no Art. 106, II, *a*, do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



IRINEU BIANCHI - Relator